



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009115/2001-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.203 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EFETIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso deve satisfazer certos pressupostos para ser conhecido, dentre os quais está, sem dúvida, a existência de contestação efetiva contra a decisão recorrida. Isso se traduz na identificação, na peça recursal, dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes.

Quando se verifica total destacamento e desconexão entre o recurso voluntário e o teor e trama fático-jurídica da decisão de primeira instância, ou seja, quando não há real contestação do aresto *a quo*, razão pela qual este se torna definitivo, ex vi do art. 42, parágrafo único do Decreto 70.235/72.

É ônus da recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede o conhecimento de contestações genéricas ou formuladas sem qualquer correspondência com o teor da decisão recorrida: tal é a lógica capturada pelas normas enunciadas no art. 16, inciso III, e art. 17, ambos do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório da decisão do colegiado *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 03/97 e 06/97 (fls. 33 a 42), sendo R\$ 15.305,16 relativos à contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 11.478,87, e juros de mora calculados até 30/11/2001, no valor de R\$ 14.373,42, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 41.157,45, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Defis-São Paulo/SP.

Na Descrição dos Fatos (fl. 36) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF do 1º e do 2º trimestres de 1997 – pagamento não localizado, sendo tais valores exigidos, com os acréscimos legais devidos, conforme demonstrativos de fls. 37 a 39.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl.36. A base legal da multa de ofício aplicada consta à fl. 39.

Após tomar ciência da autuação, a empresa autuada, inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação anexada às fls. 03 a 06 em 19/12/2001, com as alegações abaixo resumidas:

- A autuação não tem como prosperar, em razão de sua improcedência, pois a Cofins exigida encontra-se devidamente quitada, conforme comprovantes anexos (fls. 43/44);*
- Assim, entende o contribuinte que não cometeu qualquer infração, e requer que seja julgado improcedente o lançamento.*

Às fls. 46 a 50 constam demonstrativos elaborados pela unidade local em 2014, relativos à revisão de ofício do lançamento, sem, no entanto, constar nos autos qualquer decisão referente a tal ato, praticado pela autoridade competente.

À fl. 51 consta despacho daquela unidade, informando que, conforme revisão de lançamento, verificou-se a existência de saldo remanescente, o qual, tendo sido considerada tempestiva a impugnação interposta, encaminha-se para julgamento pela DRJ, em 23/09/2014.

Em 16/05/2016 o processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO para julgamento (fl. 52).

A 16ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro proferiu decisão, dando provimento parcial à impugnação, exonerando a multa tributária vinculada, aplicando a retroatividade benigna, mas mantendo a autuação fiscal, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF. COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a ausência de recolhimento, é cabível a exigência da contribuição devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 66 a 117, foi juntado Recurso Voluntário, no qual se contesta acórdão diverso daquele exarado no presente processo. Na referida peça recursal, a recorrente se volta contra a decisão em outro processo, a saber, processo administrativo nº. 10805.720578/2017-21, não articulando qualquer defesa contra o acórdão proferido no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e o valor do crédito discutido está dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Entendo, porém, que **não cabe o conhecimento do presente recurso**, uma vez que carece, como veremos, de pressuposto recursal essencial.

Analisando o processo, verifica-se que o recurso juntado aos autos (fls. 66 a 117) não traz qualquer contestação à decisão de primeira instância, restringindo-se a rebater outra decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 10805.720578/2017-21. Já na descrição dos fatos, no início da peça recursal juntada, observa-se que a decisão contestada é absolutamente outra, exarada em processo diverso do presente. Os excertos transcritos a seguir são elucidativos (grifei algumas partes):

I - DOS FATOS

3. Como esclarecido pela ora Recorrente em sua Impugnação, trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de Autos de Infração, mediante os quais o Sr. Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) visa à **cobrança de PIS e COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, que supostamente deixaram de ser recolhidos nos meses de janeiro a dezembro de 2013**, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício, em decorrência da glosa de créditos constituídos pretensamente em desacordo com as Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003.

4. Sob o argumento de que referidos créditos teriam sido apurados sobre despesas com serviços que supostamente não se enquadrariam nos incisos II dos arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, nem estariam previstos nos demais incisos dos referidos artigos, a fiscalização glosou a totalidade dos créditos aproveitados pela Recorrente a título de insumos.

5. Os créditos glosados correspondem a despesas com:

(i) Comissões;

(ii) Assessoramento (Honda Serviços);

(iii) Despesas para operacionalização de registro de gravames no DETRAN (SIRCOF/SNG);

(iv) Telemarketing e atendimento telefônico; e (v) Correios e serviços de impressões/processamento de dados.

6. Segundo o AIIM, o art. 8º da Instrução Normativa (IN) nº 404/2004, que disciplinaria o conceito de insumos para fins de tomada de créditos de PIS e COFINS, estabelece que apenas poderiam ser considerados insumos os serviços que são diretamente aplicados ou consumidos na produção/fabricação do produto ou na prestação do serviço, o que, no entanto, não ocorreria com os serviços acima mencionados, que seriam supostamente complementares à administração de consórcio.

7. Portanto, **a glosa de créditos que ocasionou a lavratura dos Autos de Infração decorre do fato de os serviços tomados pela ora Recorrente supostamente não se adequarem ao conceito de insumos** definido no art. 66 da IN nº 247/02 e art. 8º da IN nº 404/2004, que se equiparam ao do IPI.

8. Por sua vez, em sede de Impugnação, a Recorrente teceu esclarecimentos sobre a atividade que desenvolve e, no decorrer da referida peça, justificou por quais motivos os créditos não deveriam ter sido glosados, baseando-se, inclusive em entendimento consolidado do CARF e do STJ.

9. Não obstante os esforços da ora Recorrente, a DRJ/RPO manteve o lançamento pelos mesmos fundamentos invocados no AIIM, afirmando que as decisões do CARF não vinculam os Julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e que não há Súmula sobre a matéria tratada nos presentes autos.

10. No entanto, não há como a decisão recorrida prosperar, pois os critérios utilizados pelo art. 8º da IN nº 404/2004 e pelo art. 66 da INº 247/2002 para definição do conceito de insumos do PIS e da COFINS foram há muito afastados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e pela Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), por serem demasiadamente restritivos para as Contribuições Sociais, que tem por objeto a tributação da receita, e não do produto, não estando de acordo com o conceito da lei.

11. Tanto são excessivamente restritivas que IMPLICARAM A DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE INSUMOS.

Da leitura dos excertos, observa-se, claramente, que o recurso busca contestar autuação de PIS/COFINS não-cumulativos, do período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, decorrente da glosa de créditos de despesas consideradas, então, como não integrantes do conceito de insumos. Nessa esteira, o recurso se resume à defesa da aplicação do conceito de insumos às despesas glosadas - gastos com comissões, serviços de terceiros, correio e impressão eletrônica.

Evidente, portanto, que a matéria enfrentada pelo recurso trazido aos autos é totalmente diversa daquela tratada na autuação e na decisão de primeira instância. Com efeito, conforme relatado, o presente processo trata de auto de infração decorrente de insuficiência de recolhimento da COFINS nos períodos de apuração de 03/1997 e 06/1997 - a autuação foi exonerada, em revisão de ofício, com relação a este último período (fls. 46 a 51) -, tendo a primeira instância mantido a autuação, uma vez que a impugnante não conseguiu demonstrar que não houve a falta de recolhimento de COFINS (em 03/1997) que serviu de pressuposto da autuação. Eis o teor da decisão de primeira instância (grifei partes):

Apesar de não constar nos autos decisão específica relativa à revisão de ofício efetuada pela unidade local no lançamento em análise (despacho decisório), vê-se pelos extratos de fls. 46 a 50 que tal ato foi efetivamente praticado, excluindo-se o crédito cujo pagamento foi comprovado pelo sujeito passivo por meio dos DARF de fls. 43/44, restando um saldo de Cofins no valor de R\$ 12.311,88, relativo ao PA 03/97.

Sendo assim, o objeto de análise deste voto é somente o valor remanescente do crédito lançado: Cofins, PA 03/97, R\$ 12.311,88. Tal exigência procede, considerando que o pagamento efetuado pelo contribuinte, R\$ 348,66, foi bem inferior ao devido, R\$ 12.660,54, não tendo sido apresentado na impugnação qualquer outro pagamento relativo a tal período de apuração. Desta forma, deve ser mantido o lançamento do valor remanescente do crédito de Cofins, apurado após a revisão de ofício.

No entanto, deve ser analisada a imposição da multa de ofício, considerando que o presente auto é oriundo de informações prestadas em DCTF, espontaneamente entregue à RFB. (...)

Da leitura dos excertos, resta evidente que o recurso juntado aos autos se apresenta totalmente desconexo e alheio à matéria e aos fatos enfrentados no presente processo: não há, no recurso juntado, qualquer argumento de contraposição à decisão de primeira instância, afigurando-se total vazio de contestação e total destacamento entre o recurso apresentado e o teor e trama fático-jurídica da decisão de primeira instância.

Nessa esteira, importa lembrar que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, são definitivas as decisões de primeira instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Eis o teor da norma:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Sublinhe-se que o recurso deve satisfazer certos pressupostos para ser conhecido, dentre os quais está, sem dúvida, a existência de contestação efetiva contra a decisão *a quo*. Isso se traduz na identificação, na peça recursal, dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes. Tal lógica é encapsulada pelo art. 16, inciso III, e art. 17, ambos do Decreto nº. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Naturalmente, os dispositivos transcritos também se estendem para os recursos voluntários, um vez que traduzem lógica intrínseca do sistema recursal: sem contestação real - específica, expressa e fundamentada (razões de fato e de direito, provas) -, não há que se falar em recurso.

É de se lembrar que é ônus da recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede o conhecimento de contestações genéricas ou formuladas sem qualquer correspondência com o teor da decisão recorrida.

No caso concreto, o recurso apresentado versa expressamente sobre outra decisão, exarada em processo administrativo diverso. Os fundamentos jurídicos e os fatos apresentados no recurso não guardam qualquer conexão com o caso discutido no presente processo, não tendo se configurado, como explicado acima, pressuposto fundamental de admissibilidade do recurso, razão pela qual não deve ser conhecido.

Registre-se, ainda, que se fosse conhecido o recurso, no mérito não lhe poderia ser dado provimento, uma vez que a falta de impugnação específica da decisão de primeira instância torna tal decisão definitiva, *ex vi* do art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vinícius Guimarães - Relator